SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44303 - SE (2022/0357057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSYR FAVERO FILHO
ADVOGADO	:	ASSYR FAVERO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138196
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA PRADO
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO. PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO. PREPARO. RENOVAÇÃO. PLEITO. AGRAVO. FALTA PROVAS. REQUISITOS. CONCESSÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA.

1. O art. 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se requerer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, devendo a parte, contudo, comprovar a alteração de sua situação financeira.
2. Na hipótese, intimada para comprovar a hipossuficiência, a parte preferiu recolher o preparo da reclamação, tendo sido indeferido pedido posterior por falta de demonstração dos requisitos para concessão.
3. No caso, a reclamação visa à cassação de acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Sergipe que teria descumprido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
4. A pretensão da parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA37386799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/06/2023 08:39:03
Código de Controle do Documento: 232fdf14-64cf-4b0f-8682-fcbca1fde048

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44303 - SE (2022/0357057-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSYR FAVERO FILHO
ADVOGADO	:	ASSYR FAVERO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138196
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA PRADO
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO. PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO. PREPARO. RENOVAÇÃO. PLEITO. AGRAVO. FALTA PROVAS. REQUISITOS. CONCESSÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA.

1. O art. 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se requerer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, devendo a parte, contudo, comprovar a alteração de sua situação financeira.
2. Na hipótese, intimada para comprovar a hipossuficiência, a parte preferiu recolher o preparo da reclamação, tendo sido indeferido pedido posterior por falta de demonstração dos requisitos para concessão.
3. No caso, a reclamação visa à cassação de acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Sergipe que teria descumprido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
4. A pretensão da parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSYR FAVERO FILHO contra decisão que não conheceu da reclamação (fls. 198/199 e-STJ).

Nas razões do agravo (fls. 203/211 e-STJ), o reclamante defende o cabimento da reclamação, sustentando que o Colégio Recursal de Alagoas não respeitou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela não ocorrência da prescrição intercorrente da ação que busca receber honorários sucumbenciais a que o reclamado foi condenado.

No ponto, alega que

> *"(...)*
> *A reclamação é cabível quando preenchidos os requisitos excepcionais necessários cumulativos o esgotamento da instância de origem com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobrestará o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado. É o caso aqui"* (fl. 206 e-STJ).

Documento eletrônico VDA37033896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 225778d1-8730-4e81-b4bb-b105ae4e6ef6

No caso, contra o acórdão do Colégio Recursal, que majorou a verba indenizatória em desfavor do ora agravante, foi interposto recurso extraordinário que não foi admitido. Essa decisão foi alvo de agravo interno ainda não julgado, não tendo havido, portanto, trânsito em julgado.

Em arremate, afirma que

> *"(...)*
> *Perfeitamente cabível a presente RECLAMAÇÃO, pois a decisão do Egrégio Tribunal Bandeirantes foi totalmente desrespeitada. Não ocorreu a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e o feito no Foro Regional da Lapa ainda está em curso"* (fl. 209 e-STJ).

Ao final, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o provimento da reclamação.

Sem impugnação (fl. 212 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, registra-se que o agravante, às fls. 185/186 (e-STJ), foi intimado a comprovar o estado de necessidade para fins de concessão do benefício da assistência judiciária.. No entanto, preferiu efetuar o recolhimento do preparo (fls. 190/191 e-STJ), em uma clara demonstração de que não se encontra em estado de hipossuficiência.

Na petição do agravo (fls. 203/211 e-STJ), em que repisa os argumentos da inicial da reclamação, renova o pedido da gratuidade da justiça, sem, contudo, demonstrar alteração de seu estado de necessidade.

Apesar de o art. 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil prever a possibilidade de se requerer a benesse em grau de recurso, isso não significa que a parte poderá fazê-lo sem a efetiva comprovação de alteração de sua situação financeira.

Na hipótese, já tendo sido intimado por esta Corte, e não tendo o agravante anexado ao recurso prova da alteração de sua condição econômica, e, por conseguinte, de sua alegada hipossuficiência, não há como deferir o pedido.

A corroborar tal entendimento, transcreve-se trecho do que ficou decidido no AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro pelo Ministro Humberto Martins, DJe de 12/2/2016:

> *"(...)* ***ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso*** *especial* ***a gratuidade da justiça*** *- por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -,* ***deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira****.*
> *Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido*

Documento eletrônico VDA37033896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 225778d1-8730-4e81-b4bb-b105ae4e6ef6

de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (grifou-se).

Nesse contexto, é rigor o indeferimento do pleito.

Quanto ao mérito recursal, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a reclamação visa à cassação de acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Sergipe, que, segundo alega o reclamante, descumpriu acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conforme consta da decisão ora agravada, a pretensão do reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.

Naquela oportunidade, ressaltou-se que o artigo 105, I, "f", da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a ***"preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões"***.

As normas procedimentais aplicáveis à reclamação, anteriormente previstas na Lei nº 8.038/1990, passaram a constar do Código de Processo Civil, que, sem modificar o papel fundamental do instituto, porquanto definido constitucionalmente, assim regulamentou as hipóteses de cabimento:

> *"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> ***II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;***
> ***III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;***
> *IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência"* (grifou-se).

Interessante notar que a redação original do CPC, até a edição da Lei nº 13.256/2016, contemplava, nos próprios incisos do artigo 988, o cabimento da reclamação para garantir a observância de precedente proferido no julgamento de casos repetitivos, em sentido amplo, aí também compreendidos aqueles formados no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e recursos especial e extraordinário repetitivos.

Com a nova redação, o inciso IV do dispositivo legal em comento, ao se referir apenas ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e ao incidente de assunção de competência (IAC), transmite a falsa impressão de que não mais seria possível o ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo.

Essa possibilidade, no entanto, com o acréscimo de um novo pressuposto - prévio esgotamento das instâncias ordinárias, justamente para evitar o acesso *per saltum* às Cortes Superiores -, passou a constar do inciso II do § 5º do artigo 988 do CPC, que assim dispõe:

Documento eletrônico VDA37033896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 225778d1-8730-4e81-b4bb-b105ae4e6ef6

> *"(...)* ***§ 5º É inadmissível a reclamação:***
> *I proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*
> *II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos,* ***quando não esgotadas as instâncias ordinárias****"* (grifou-se).

Assim, de fato, a reclamação não se enquadra em nenhuma das possibilidades acima mencionadas, de modo que, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão ora agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37033896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 225778d1-8730-4e81-b4bb-b105ae4e6ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.303 / SE

Número Registro: 2022/0357057-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201801001639

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ASSYR FAVERO FILHO
ADVOGADO	:	ASSYR FAVERO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138196
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA PRADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSYR FAVERO FILHO
ADVOGADO	:	ASSYR FAVERO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138196
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA PRADO
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37370732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:05:38
Código de Controle do Documento: 1f51fed9-c7bb-45dc-b158-9e7c070e74b1

Documento eletrônico VDA37370732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:05:38
Código de Controle do Documento: 1f51fed9-c7bb-45dc-b158-9e7c070e74b1